

Antônio Waldez Góes da Silva
Governador

Pedro Paulo Dias de Carvalho
Vice-Governador



Macapá-Amapá
31 de dezembro de 2004
Sexta-Feira
Circulação: 04.01.2005 às 10:00h
Tiragem: 1000 exemplares com 60 páginas
Nº 3430

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 0867 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a realizar Convênios relacionados ao Projeto "Comunidades Duráveis do Estado do Amapá".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a realizar convênios de repasses financeiros do Projeto "Comunidades Duráveis do Estado do Amapá" à sociedade civil organizada, com e sem fins lucrativos, assim como os grupos quilombolas e grupos ou associações organizadas de índios, mulheres e jovens do Estado do Amapá ou de seus Municípios.

Parágrafo único. Para os fins a que se destina esta Lei, as entidades da sociedade civil, com e sem fins lucrativos, mencionadas neste artigo, são aquelas que obedecem às normas civis e comerciais, em especial, às Leis Federais nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º Esta Lei objetiva a efetivação do Projeto Comunidades Duráveis do Estado do Amapá, na forma prevista pela Lei Estadual nº 0808, de 10 de fevereiro de 2004.

Art. 3º A realização de Convênio a ser efetivada na forma desta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo, deve passar por avaliação prévia da Agência de Desenvolvimento do Amapá - ADAP.

Art. 4º Todas as entidades que forem beneficiadas por convênios firmados com base nesta Lei ficarão obrigadas à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores das ações administrativas e governamentais, em homenagem ao princípio da transparência previsto constitucionalmente, sob pena de suspensão da concessão do convênio.

Art. 5º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei Autorizativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 31 de dezembro de 2004


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

LEI Nº 0868 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as disposições da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, a seguir discriminadas:

"Art. 6º

Parágrafo único. REVOGADO

§ 1º O imposto incide também sobre a entrada, no território do Estado do Amapá: (AC)

I - de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, decorrentes de operações interestaduais destinadas à pessoa física ou jurídica localizada neste Estado, qualquer que seja a finalidade da aquisição, exceto quando destinados à comercialização ou à industrialização; (AC)

II - de energia elétrica, decorrentes de operações interestaduais destinadas à pessoa física ou jurídica localizada neste Estado, qualquer que seja a finalidade da aquisição, exceto quando destinados à comercialização ou à industrialização; (AC)

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso I, do parágrafo anterior, considera-se: (AC)

I - destinado à comercialização, a aquisição de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando adquiridos para revenda do produto, em operação interna ou interestadual; (AC)

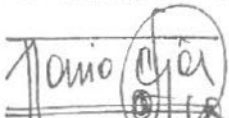
II - destinados à industrialização, a aquisição de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando adquiridos por estabelecimento industrial deste setor para realizar qualquer operação de que resulte alteração na natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto. (AC)

Art. 7º

XII - entrada, no Estado do Amapá, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado quando não destinados à comercialização ou à industrialização, observado o disposto no art. 6º, § 2º. (NR)

XIV - aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens, inclusive importados, apreendidos ou abandonados; (NR)

Macapá, 31 de dezembro de 2004



ANTÔNIO WALDEZ SOARES DA SILVA
Governador

LEI Nº 0873 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental da Fazendinha, no Município de Macapá, Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental da Fazendinha - APA da Fazendinha, situada no Município de Macapá, Estado do Amapá, com o objetivo de conciliar a permanência da população local com a proteção ambiental, através do uso racional dos recursos naturais e da busca de alternativas econômicas sustentáveis para a comunidade residente.

Art. 2º A APA da Fazendinha possui a seguinte delimitação geográfica, com base nas informações obtidas através de GPS (Posicionamento Geográfico por Satélite): Inicia o perímetro da área no marco M-01RB localizado na margem esquerda da Rodovia Juscelino Kubitschek (Macapá/Santana) no limite comum com o lote do Senhor Amiraldo Favacho, definido pela coordenada geográfica de Latitude 00°02'44,8"S e Longitude 51°07'42,0"Wgr., elipsóide SAD-69 e pela coordenada Plana U.T.M. N=9.994.941,290m e E=485.720.457m, referida no Meridiano Central 51°Wgr.; deste, com o azimute de 154°22'14" e distância de 609,34 metros chega-se ao marco M-02RB, de coordenadas geográficas Latitude 00°03'02,7"S e Longitude 51°07'33,4"Wgr., localizado no limite do lote do Senhor Amiraldo Favacho; deste, com azimute de 66°10'06" e distância de 496,20 metros, chega-se ao marco M-03RB, de coordenadas geográficas Latitude 00°02'56,1"S e Longitude 51°07'18,8"Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Paxicu; deste, segue-se pela referida margem no sentido jusante (baixando), com uma distância de 657,74 metros até encontrar o marco M-04RB, de coordenadas geográficas Latitude 00°03'04,2"S e Longitude 51°07'08,5"Wgr., localizado também na margem direita do Igarapé Paxicu; deste, segue-se ainda pela referida margem, também no sentido jusante (baixando) com uma distância de 759,22 metros até encontrar o marco M-05RB, de coordenadas geográficas Latitude 00°03'16,4"S e Longitude 51°07'07,6"Wgr., localizado na foz do Igarapé Paxicu, confluência com a margem esquerda do rio Amazonas; deste, segue-se pela referida margem do rio Amazonas no sentido montante (subindo) com uma distância de 1.597,28 metros até encontrar o marco M-06RB, de coordenadas geográficas Latitude 00°03'10,4"S e Longitude 51°07'56,0"Wgr., localizado também na margem esquerda do rio Amazonas no sentido montante (subindo) com uma distância de 909,22 metros até encontrar o marco M-07RB, de coordenadas geográficas Latitude 00°03'10,1"S e Longitude 51°08'22,8"Wgr., localizado na margem esquerda do rio Amazonas na foz do Igarapé da Fortaleza em sua margem esquerda; deste, segue-se pela referida margem do Igarapé da Fortaleza no sentido montante (subindo) com uma distância de 467,18 metros até encontrar o marco M-08RB de coordenadas geográficas Latitude 00°02'56,9"S e Longitude 51°08'18,9"Wgr., localizado na margem esquerda do Igarapé da Fortaleza, confluência com a margem esquerda da Rodovia Juscelino Kubitschek; deste, segue-se pela referida margem no sentido Santana/Fazendinha com uma distância de 1.162,26 metros até encontrar o marco M-01RB ponto inicial da descrição, totalizando uma área de 136,5924 hectares e um perímetro de 6.658,63 metros.

Art. 3º Na implementação, manejo e gerenciamento da APA da Fazendinha serão adotados entre outros, os seguintes instrumentos e medidas:

I - o Zoneamento Ambiental definindo o uso de cada zona, bem como as atividades que deverão ser restringidas ou proibidas na unidade;

II - o Plano de Manejo elaborado em consonância com o Zoneamento Ambiental, com a participação da comunidade local e outros segmentos da sociedade interessados e regulamentado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;

III - o Licenciamento Ambiental;

IV - o Cadastro dos moradores;

V - o Monitoramento Ambiental;

VI - a Fiscalização Ambiental;

VII - a Educação Ambiental.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Estadual do Meio Ambiente a execução das medidas acima discriminadas.

Art. 4º Na APA da Fazendinha ficam proibidas:

I - atividades potencialmente poluidoras capazes de afetar mananciais de água;

II - derrame ou deposição inadequada de resíduos ou rejeitos, "in natura", de qualquer natureza;

III - atividades que impliquem em dano à biodiversidade;

IV - outras atividades em desacordo com o Zoneamento Ambiental e Plano de Manejo da unidade;

Parágrafo único. A utilização dos recursos naturais da APA da Fazendinha fica reservada, exclusivamente, aos moradores devidamente cadastrados pelo órgão responsável pela sua gestão, respeitando o Zoneamento Ambiental e Plano de Manejo da unidade.

Art. 5º A APA da Fazendinha será gerenciada por um

Conselho, presidido pelo órgão responsável pela sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, a ser instituído com apoio do Órgão Estadual do Meio Ambiente, conforme dispuser no instrumento próprio a ser emanado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 6º A APA da Fazendinha será administrada pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, com a colaboração de instituições estaduais, federais e municipais afins, de organizações da sociedade civil locais e da população residente.

Parágrafo único. A administração e o gerenciamento da APA da Fazendinha deverá obedecer aos seguintes princípios e diretrizes:

- planejamento participativo e integrado;
- promoção da qualidade de vida e bem estar da população residente;
- proteção da diversidade biológica;
- sustentabilidade dos recursos naturais.

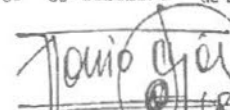
Art. 7º Visando alcançar os objetivos da presente Lei, o Governo do Estado do Amapá poderá firmar convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, sem prejuízo de suas competências.

Art. 8º A implantação de atividades que envolvam infraestrutura física no interior da APA da Fazendinha, além do cumprimento das normas estaduais e municipais cabíveis, dependerá de licenciamento prévio do Órgão Estadual do Meio Ambiente, que somente poderá concedê-lo após ouvido o Conselho.

Art. 9º Revoga-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto (N) nº 020, de 14 de dezembro de 1984.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 31 de dezembro de 2004



ANTÔNIO WALDEZ SOARES DA SILVA
Governador

LEI Nº 0874 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias que exploram recursos naturais no Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Secretaria da Receita Estadual o acompanhamento, a fiscalização e o controle da receita relativa à participação ou compensação financeira, no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, de que tratam as Leis Federais nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A exigência das receitas e respectivos acréscimos, inclusive o lançamento das penalidades de que trata esta Lei será realizada pela Secretaria da Receita Estadual por meio dos órgãos próprios e, supletivamente, aos servidores concursados, ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Fiscais de Tributos Auxiliares da Fazenda Estadual, Fiscais de Tributos e Auxiliares de Fiscais do ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado.

Art. 2º As empresas concessionárias que exploram recursos naturais no Estado do Amapá ficam obrigadas a apresentar na Secretaria da Receita Estadual:

I - cópia autenticada de todos os contratos iniciais e alterações de concessão para exploração de recurso naturais no Estado do Amapá;

II - cópia autenticada de todos os documentos que contenham os dados produtivos necessários à verificação do montante e da regularidade da participação do Estado na compensação financeira por exploração de recursos naturais, bem como da participação dos proprietários de terras;

III - comprovantes de recolhimento da participação do Estado na compensação financeira por exploração de recursos naturais, bem como da participação dos proprietários de terras.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I e II, deste artigo deverão ser apresentados, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao do fato gerador.

§ 2º O documento previsto no inciso III, deste artigo deverá ser apresentado, mensalmente, até o dia 10 do mês seguinte ao do recolhimento.

§ 3º A Secretaria da Receita Estadual poderá estabelecer modelos de documentos que complementem ou substituam os documentos previstos nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 3º O pagamento das compensações financeiras de que trata esta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, diretamente ao Estado, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Estado (UPF/AP).